

P O R T A R I A .

Constando a Sua Magestade a RAINHA, que no Concelho do Funchal existe desde antigos tempos, o tributo de um arratel por cada arroba de carne cortada nos talhos do mesmo Concelho, e que este tributo que alli é arrecadado nos Cofres da Fazenda, se estende a alguns dos outros Concelhos, mas a beneficio das respectivas Camaras, sem que estas, para o perceberem, tenham produzido titulo legitimo: Constando igualmente, que o Alvará de tres de Junho de mil oitocentos e nove, havendo imposto cinco réis em cada arratel de carne que se cortasse nos talhos publicos dos Dominios Ultramarinos, não fôra até agora executado na Provincia da Madeira, e Porto Santo: E Desejando a Mesma Augusta Senhora regular esta materia com maior conhecimento de causa do que aquelle que resulta dos pareceres já emittidos pelos ex-Recebedor Geral, e Governador Civil, a fim de que, sem maior gravame dos Póvos, obtenha a Fazenda todos os recursos indispensaveis para occorrer ás despezas geraes da Nação: Manda, pelo Thesouro Publico, que o Administrador Geral interino do Districto do Funchal, procedendo a todos os exames que julgar necessarios, e exigindo das Camaras, que recebem o mencionado tributo, o titulo que deve legalisar o seu direito, informe, ajuntando esse titulo, e declare: 1.º A quanto tem montado o mencionado tributo, assim na Camara do Funchal, como nas outras que o recebem, isto por termo medio entre o rendimento dos dez ultimos annos: 2.º A quanto poderá montar annualmente, estendendo-se a todos os Concelhos do Districto: 3.º Que inconveniente haverá em cobrar-se a dinheiro, e não em especie: 4.º Se o mesmo tributo é distincto do tributo denominado da Carne; e do Vinho. = Thesouro Publico Nacional, 5 de Dezembro de 1836. = *José da Silva Passos.*

P O R T A R I A .

Tendo por Portaria de 18 de Novembro ultimo sido mandada estabelecer no Archivo do Thesouro Publico Nacional, para serviço da mesma Repartição, uma Livraria composta de todas as Collecções de Legislação Patria, e das Obras e escriptos mas acreditados Nacionaes e Estrangeiros, que sobre os ramos de Administração Publica, Economia, Politica, e Finanças, se tiverem até ao presente publicado; e convido que esta providente medida tenha prompta execução, para que della se possam colher os uteis resultados a que é destinada: Manda a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, que o Sub-Director da Contadoria do Thesouro Publico Nacional, José Joaquim Lobo, coadjuvado pelo primeiro Official da mesma Contadoria, Rodrigo José de Lima Felner, disponha, e faça immediatamente promptificar todos os arranjos que julgar necessarios no local designado para o estabelecimento da mencionada Livraria; a fim de que possam desde logo ser alli collocadas todas as Obras que sobre as sciencias referidas existam por ventura no Deposito das Livrarias dos extinctos Conventos; ficando o sobredito Commissionado na intelligencia de que na data de hoje se officia ao Ministerio dos Negocios do Reino, para que neste sentido faça expedir as ordens necessarias ao Encarregado do mencionado Deposito de Livrarias, a fim de realisar a entrega das Obras, que assim lhe forem competentemente requisitadas, cobrando os necessarios recibos para sua defeza. = Paço das Necessidades, em 5 de Dezembro de 1836. = *José da Silva Passos.* = Para o Sub-Director da Contadoria do Thesouro Publico Nacional.

D E C R E T O .

Atendendo a que os rapidos e multiplicados progressos que tem feito os estudos superiores, especialmente no ramo das Sciencias naturaes, depois da ultima refôrma geral da Universidade de Coimbra, tornam summamente urgente uma nova organização dos Cursos scientificos de tão grande e importante estabelecimento, por maneira que estejam completamente em harmonia com o estado actual dos conhecimentos: Hei por bem Approvar, e Decretar o Plano de Estudos, que para aquella Universidade Me foi apresentado pelo Vice-Reitor da mesma, o Doutor José Alexandre de Campos, e que vai assignado por Manoel da Silva Passos, Secretario d'Estado dos Negocios do Reino. = O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. = Paço das Necessidades, em cinco de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

Dezembro
5.

DA INSTRUÇÃO SUPERIOR.

Objecto do Ensino Superior.

- Artigo 71.º **A** Instrução Superior comprehende:
- §. 1.º A Theologia.
 - §. 2.º A Jurisprudencia.
 - §. 3.º A Medicina.
 - §. 4.º A Mathematica.
 - §. 5.º A Filosofia.
 - §. 6.º As Disciplinas proprias dos Institutos especiaes abaixo designados.

Do Estabelecimento das Escólas.

Art. 72.º As Escólas de Ensino Superior serão collocadas nas Cidades de Lisboa, Porto, e Coimbra, conforme a sua natureza, os fins para que são destinadas, e a oportunidade dos Alumnos.

Da Universidade de Coimbra.

- Art. 73.º A Universidade de Coimbra será composta de cinco Faculdades:
- §. 1.º Faculdade de Theologia.
 - §. 2.º Faculdade de Direito.
 - §. 3.º Faculdade de Medicina.
 - §. 4.º Faculdade de Mathematica.
 - §. 5.º Faculdade de Filosofia.

Da Faculdade de Theologia.

Art. 74.º

Primeiro anno.

- 1.ª Cadeira = Historia Ecclesiastica.
- 2.ª Cadeira = Logares Theologicos.

Segundo anno.

- 3.ª Cadeira = Theologia Moral.
- Direito Natural, na Faculdade de Direito.

Terceiro anno.

- 4.ª Cadeira = Theologia Dogmatica, e Lithurgica.
- Instituições Canonicas na Faculdade de Direito.

Quarto anno.

- 5.ª Cadeira = Exegetica do Testamento Velho.
- 6.ª Cadeira = Exegetica do Testamento Novo.

§. 1.º A Cadeira da Lingua Hebraica será collocada no Lyceo Nacional de Coimbra, e será considerada como disciplina preparatoria.

Art. 75.º O gráo de Bacharel será conferido concluidos os estudos do terceiro anno.

Art. 76.º D'entre as Disciplinas de que se compõe o Curso Theologico formará o Conselho da Faculdade um Programma daquellas que são indispensaveis ao ministerio Parochial, igual áquelle que deve redigir para a classe de Estudos Ecclesiasticos dos Lyceos Nacionaes, conforme o Artigo 70. Esta Secção de Estudos substituirá em Coimbra a Classe respectiva do Lyceo.

Art. 77.º Passados dez annos depois da publicação deste Decreto a Formatura em Theologia será habilitação necessaria para todas as Dignidades Ecclesiasticas, e

conferirá direito de preferencia para o Ministerio Parochial. Passado o mesmo prazo, nenhum Ecclesiastico poderá ser collocado em beneficio sem que mostre titulo de approvação nos Estudos geraes do Lyceo, e na classe dos Ecclesiasticos.

Da Faculdade de Direito.

Art. 78.º As Faculdades de Canones e Leis ficam reduzidas á Faculdade de Direito, que comprehende os annos, disciplinas, e Cadeiras seguintes:

Primeiro anno.

1.ª Cadeira = Historia Geral da Jurisprudencia, e a particular do Direito Romano, Canonico, e Patrio.

2.ª Cadeira = Sciencia da Legislação, e Direito natural.

Segundo anno.

3.ª Cadeira = Direito Publico Universal, e das Gentes.

4.ª Cadeira = Instituições de Direito Ecclesiastico Publico, e Particular, e Liberdades da Igreja Portugueza.

5.ª Cadeira = Direito Romano Elementar.

Terceiro anno.

6.ª Cadeira = Direito Publico Portuguez pela Constituição, Direito Administrativo Patrio, Principios de Politica, e Direito dos Tractados de Portugal com os outros Póvos.

7.ª Cadeira = Direito Civil Portuguez.

8.ª Cadeira = Economia Politica.

Quarto anno.

9.ª Cadeira = Direito Civil.

10.ª Cadeira = Direito Criminal, inclusa a parte Militar. } Patrios.

11.ª Cadeira = Direito Commercial, e Maritimo. }

Quinto anno.

12.ª Cadeira = Jurisprudencia Formularia, e Eurenematica: Practica do Processo Civil, Criminal, Commercial, e Militar.

13.ª Cadeira = Hermeneutica Juridica, Analyse de Textos de Direito Patrio, Romano, e Canonico: Diplomatica.

14.ª Cadeira = Medicina Legal, frequentada na Faculdade de Medicina.

Art. 79.º Os Lentes actuaes das duas Faculdades reunidas ficam formando a Faculdade de Direito, mas conservam as suas antiguidades para os effeitos competentes, e continuarão a usar das insignias das respectivas Faculdades a que pertenceram, regulando entre si a precedencia pelas Leis, e estilos academicos, para o caso de reunião das duas Faculdades.

§. 1.º Aquelles que entrarem de novo para a Faculdade usarão das insignias daquella em que tiverem tomado o grão de Doutor: todos os mais usarão das insignias da Faculdade de Leis, que ficam sendo as insignias da Faculdade de Direito.

Art. 80.º A Faculdade de Direito fará a distribuição das Cadeiras pelos Lentes das duas Faculdades reunidas, sem attenção a antiguidades, mas pura e simplesmente á sua vocação, idoneidade, e estudos.

§. 1.º Os Lentes uma vez nomeados serão fixos nas suas Cadeiras, á excepção do Lente da 2.ª, que lerá aos mesmos Discipulos na 3.ª; e do Lente da 7.ª, que lerá no anno seguinte em a 9.ª, alternando-se para esse fim.

Art. 81.º Os Doutores de qualquer das Faculdades reunidas poderão indistinctamente entrar no Concurso a qualquer das Cadeiras da Faculdade de Direito.

Art. 82.º O Estudantes que estiverem habilitados para o grão de Bacharel em qualquer das Faculdades reunidas ao tempo em que este plano fór posto em pratica, receberão os grãos na Faculdade, que tiverem escolhido: todos os mais deste ponto para traz receberão os grãos na Faculdade de Direito.

Dezembro

5.

Da Faculdade de Medicina.

Art. 33.º

Primeiro anno.

— Chimica.

— Arithmetica, principios de Algebra, Geometria Elementar, Trigonometria Plana.

Segundo anno.

— Physica Experimental.

— Algebra, e Calculo.

Terceiro anno.

Anathomia, e Physiologia comparadas, Zoologia.

1.ª Cadeira = Anathomia Humana, e comparada.

Quarto anno.

Anathomia e Physiologia vegetaes, Botanica.

2.ª Cadeira = Physiologia, e Hygiene.

Quinto anno.

3.ª Cadeira = Pathologia Geral, Pathologia Cirurgica, Therapeutica, Historia Medica.

4.ª Cadeira = Historia Natural Medica, Materia Medica, Clinica Medica, e Pharmacia.

— CLINICA. —

Seato anno.

5.ª Cadeira = Pathologia Medica, Nosologia, Therapeutica, Doutrina Hippocratica.

6.ª Cadeira = Fysica Medica, Apparelhos, e Operações Cirurgicas.

— Clinica.

Setimo anno.

7.ª Cadeira = Partos, Molestias das Mulheres de parto, e dos Recem-nascidos.

8.ª Cadeira = Medicina Legal, Hygiene Publica, e Policia Medica.

9.ª Cadeira = Clinica externa e interna.

10.ª Cadeira = Clinica externa e interna.

§. 1.º A Anathomia Pathologica será ensinada, e demonstrada por cada um dos Professores em todas as occasiões que deparem para isso opportunas.

§. 2.º As Disciplinas Mathematicas, e Filosoficas, que entram no Curso Medico serão frequentadas nos respectivos Cursos de Filosofia e de Mathematica na fórma dos estatutos.

§. 3.º A Faculdade de Medicina poderá conferir Cartas de Licenciados Menores a uma classe de Alumnos, que se destinar sómente á Medicina e Cirurgia ditas Ministrantes. As Disciplinas que devem frequentar, ou os exames a que sem frequencia devem sujeitar-se, farão o objecto de um Programma especial, que será logo redigido pela Faculdade. Os Licenciados Menores sómente poderão exercer a sua profissão dentro dos limites, que lhes forem prescriptos nas suas Cartas.

Da Escóla de Pharmacia.

Art. 34.º Alem do que está prescripto a respeito desta Escóla nos Estatutos Medicos P. 1.ª T. 6.º Cap. 3.º, os Estudantes que a seguirem apresentarão, para serem admittidos ao exame final, documentos de haverem frequentado, ao menos na classe de ovinτες, as Aulas de Zoologia, Botanica, Fysica, e Mineralogia na Faculdade de Filosofia, ou nos Lyceos, ou em qualquer outro estabelecimento aonde houver semelhantes estudos.

Curso da Arte Obstetricia.

Art. 85.º O Lente da Arte Obstetricia lerá annualmente um Curso theorico desta Arte especialmente destinado para as Parterias, as quaes além de ouvirem as lições theoricas irão praticar na respectiva enfermaria. Este Curso será biennial, haverá nelle Matricula, para que é preparatorio saber lêr, e escrever.

§. 1.º No fim do biennio haverá um exame, de que será Presidente o Lente do anno, o Cirurgião do Hospital, e outro Lente nomeado pela Faculdade, a qual, no caso de approvação, conferirá ás examinadas uma Carta de Parteira.

Da Faculdade de Mathematica.

Art. 86.º

Primeiro anno.

1.ª Cadeira = Arithmetica, principios d'Algebra, Geometria Elemental, Trigonometria Plana.

— CHIMICA. —

Segundo anno.

2.ª Cadeira = Algebra, e Calculo, Physica Experimental.

Terceiro anno.

3.ª Cadeira = Phronomia dos Solidos, Optica, e Acustica.
— Mineralogia, Geognozia, e Metalurgia.

Quarto anno.

4.ª Cadeira = Phronomia dos liquidos, e Architectura Hidraulica.

5.ª Cadeira = Astronomia Elemental, e Astronomia Practica.

Quinto anno.

6.ª Cadeira = Mechanica Celeste.

7.ª Cadeira = Architectura Civil, Militar, e Subterranea.

— ARTILHERIA. —

§. 1.º As Disciplinas Filosoficas que entram no Curso Mathematico serão frequentadas no Curso de Filosofia na fórma dos Estatutos.

Art. 87.º As Cadeiras 1.ª e 2.ª são deputadas para o ensino das Mathematicas puras: a Congregação distribuirá por ellas as respectivas Disciplinas do modo que lhe parecer mais conveniente á vista dos compendios que adoptar; porém o Professor que lêr no 1.º anno continuará a lêr aos mesmos Discipulos no segundo, alternando-se para este fim com o outro.

Art. 88.º Os Estudantes matriculados em qualquer das tres Faculdades naturaes poderão transitar d'uma para outra quando se habilitarem na fórma dos Estatutos.

§. 1.º Quando no caso do Artigo antecedente acontecer que o Estudante, que transita encontre no anno da nova Faculdade alguma Disciplina, que já frequentou, ou que não está ainda habilitado para frequentar por lhe faltar outra, que na economia dessa Faculdade é anterior, a Congregação lhe assignará as Disciplinas que deve frequentar de modo que não venha por nenhum destes casos a ser-lhe preciso mais algum anno.

Art. 89.º O tempo de hora e meia destinado para as lições theoricas nunca poderá ser interrompido por outros assumptos, que requerem menor fadiga intellectual, taes como os exercicios de calculo numerico, a explicação e uso de instrumentos, operações de Geodezia, Stereometria, e nivelamento; mas terão logar em outras horas, ou em dias feriados sem limitação de tempo. A Congregação fixará o dia em que devem terminar as lições, prolongando-as quanto fôr possivel pelos mezes de Junho, e Julho.

Dezembro 5. Art. 90.º Os Repetentes não serão obrigados a formar Theses em Mathematicas puras, a Congregação lhes assignará as outras Disciplinas em que devem defende-las.

Da Faculdade de Filosofia.

Art. 91.º

Primeiro anno.

1.ª Cadeira = Chimica.

— Arithmetica, principios de Algebra, Geometria Elementar, Trigonometria Plana.

Segundo anno.

2.ª Cadeira = Fyzica experimental.

Algebra, e Calculo.

Terceiro anno.

3.ª Cadeira = Mineralogia, Geognozia, e Metalurgia.

— Phoronomia dos Solidos, Optica, e Acustica.

Quarto anno.

4.ª Cadeira = Anathomia e Physiologia vegetaes, Botanica.

5.ª Cadeira = Anathomia e Physiologia comparadas, Zoologia.

Phoronomia dos liquidos, Architectura Hidraulica.

Quinto anno.

6.ª Cadeira = Agricultura, Econqmia rural, Veterinaria.

7.ª Cadeira = Technologia.

Physiologia em Medicina.

§. 1.º As Disciplinas Mathematicas que entram no Curso Filosofico, serão frequentadas na Faculdade de Filosofia na fórma dos Estatutos.

Art. 92.º Haverá annexa á Faculdade de Mathematica uma Cadeira de Dezenho que comprehenda quanto fôr possivel os differentes ramos desta Disciplina. Esta Cadeira é destinada para os Alumnos das tres Faculdades de Sciencias naturaes; será frequentada por elles durante o tempo de todo o Curso das suas respectivas Faculdades, consignando-lhe o numero de lições que poderem em cada anno, de sorte que se habilitem para um rigoroso exame nesta Disciplina sem o qual não poderão obter a Carta de Formatura, o que todavia se entenderá para aquelles que entrarem nas Faculdades depois da publicação deste Decreto.

Do anno de Repetição.

Art. 93.º O sexto anno para os Estudantes das Faculdades de Direito consistirá em um Curso Synthetico do Digesto que será lido por turno semanal, mensal, ou annual, conforme o numero dos que frequentarem, por cada um dos Alumnos. O Estudante a quem tocar por turno a leitura observará os regimentos dos antigos Professores deste Direito, prescriptos no Livro primeiro, titulo quinto, capitulos primeiro, segundo e terceiro dos Estatutos; todos os outros ouvirão a preleção. Os Estudantes do quinto anno que houverem de frequentar o sexto terão tambem matricula nesta Aula, e sem terem nella provado o anno não serão admittidos a matricula do sexto. Os ouvintes nesta Aula não darão lição, nem terão sabbatina; mas as faltas, quer sejam dos Estudantes do quinto anno, quer sejam do sexto, serão contadas e reguladas como em todos os outros Cursos. O Conselho da Faculdade fará a distribuição dos Livros ou titulos do Digesto pelos differentes turnos, e o Estudante concluirá sempre a leitura dos Livros ou titulos que couberem ao seu turno, por maneira que a leitura de todo o Digesto pelo Compendio que fôr adoptado, posto que muito abreviada, seja concluida dentro do anno lectivo. O Reitor da Universities fará manter nesta Aula a mesma rigorosa disciplina que deve guardar-se em todas.

§. 1.º O exame privado, e o acto de conclusões magnas, ficam subsistindo na fórma até aqui estabelecida, sem embargo da disposição deste Artigo.

§. 2.º Em Medicina frequentarão os repetentes as Disciplinas da primeira e segunda Cadeira em Mathematica; frequentarão as Disciplinas da segunda Cadeira da Faculdade, e da segunda de Filosofia; e em Filosofia frequentarão as Aulas da primeira e segunda Cadeira; em Theologia repetirão o quarto anno.

§. 3.º Os grãos que eram conferidos pelo Cancellario serão conferidos pelo Reitor que exercerá as funcções daquelle.

Dos Exames preparatorios.

Art. 94.º Passados cinco annos depois do estabelecimento regular dos Lyceos Nacionaes nas Capitães dos Districtos, o curso completo das Disciplinas dos Lyceos geraes será preparatorio necessario para a matricula nas Faculdades de sciencias positivas. Para as Sciencias naturaes serão exceptuados os estudos que fazem objecto da 5.ª Cadeira. A Lingua Grega continuará a ser preparatorio para as Sciencias Naturaes na fórma dos Estatutos; será porém sufficiente que os Alumnos dêem conta deste exame até ao fim do seu curso: para poderem obter as Cartas em Theologia, deverão os Estudantes fazer os exames de Grego, e de Hebraico antes da matricula no quarto anno, e poderão todavia sem elles obter o grão de Bacharel. Antes do prazo fixado neste Artigo continuarão as Disciplinas preparatorias como se acham estabelecidas; mas os Estudantes que quizerem antes examinar-se na Disciplina que tem correspondência no Plano dos Lyceos, serão a isso admittidos, e assim em vez do exame de Filosofia Racional e Moral, poderão ser admittidos se antes quizerem examinar-se nos objectos da 3.ª Cadeira.

Art. 95.º No fim de cada anno lectivo o grande Conselho Academico nomeará por meio de escrutinio secreto d'entre todos os Professores Proprietarios, Substitutos, Ordinarios, e Extraordinarios, que tiverem serviço em Coimbra na Universidade, ou no Lyceo, em Jury de exames preparatorios, que terá diferentes Secções composta cada uma de tres Vogaes. O Secretario de cada uma das Secções será o Secretario da Universidade, e terão todas um Presidente Geral, que será um Lente nomeado pelo Reitor. Perante a primeira Secção serão feitos os exames das Disciplinas das Cadeiras 1.ª, 2.ª, e 3.ª A segunda examinará nas Disciplinas da 4.ª A terceira nas Disciplinas da 5.ª A quarta nas Disciplinas da 6.ª e 10.ª A quinta nas Disciplinas da 7.ª e 8.ª A sexta nas Disciplinas da 9.ª A setima nas Linguas Grega e Hebraica.

§. 1.º A maneira porque devem ser feitos os exames será objecto de um Regulamento especial, e entretanto serão feitos pelo methodo estabelecido.

§. 2.º Os exames dos antigos proprietarios, em quanto subsistirem, serão feitos no Lyceo Nacional de Coimbra, substituindo para esse fim o Collegio das Artes.

Art. 96.º A maneira de regular os Autos, Presidencias, e numero de argumentos, e a resolução das duvidas desta e de outra similhante natureza, que occorrerem na passagem do methodo antigo, para o novo Plano, serão definidas pelos Conselhos das Faculdades, tendo em vista quanto puder ser os Regulamentos dos Estatutos. Similhanes resoluções serão lançadas no Livro do Conselho da Faculdade, e serão enviadas por cópia ao Governo para as mandar observar como Regulamentos, ou modificar, e alterar como julgar mais conveniente.

Do Provimento das Cadeiras, ou da Habilitação Universitario.

Art. 97.º Tanto as propriedades, como as substituições assim ordinarias como extraordinarias serão providas por concurso publico de sessenta dias perante a Congregação da Faculdade.

§. 1.º São exceptuados do concurso os Substitutos actuaes, e futuros, os Doutores habilitados ao tempo da publicação deste Decreto, que serão propostos com preferencia quanto convier ao serviço publico.

§. 2.º Os Doutores concorrentes apresentarão o seu Requerimento instruido com Certidão do grão do Doutor, e das informações academicas ao Secretario da Congregação, o qual assignará nelle o dia do Acto de habilitação.

§. 3.º O Acto de habilitação, consistirá na lição de um ponto sobre cada uma das Disciplinas, que fazem o objecto do anno de repetição, á excepção da Faculdade de Direito aonde o Acto será sobre as Disciplinas das Cadeiras 2.ª, 3.ª, e 7.ª Os pontos serão formados pela Congregação, iguaes pouco mais ou menos a uma lição

Dezembro 5. académica, e serão extrahidos com anticipação de 48 horas, com as solemnidades dos pontos dos exames privados. O Acto será publico, e assistirá todo o Corpo Académico presidido pelo Chefe. O oppositor lerá pelo tempo de uma hora em cada uma das Disciplinas do anno de repetição; que deve conter o ponto. No fim do Acto correrá o escrutinio secreto pela Congregação; que votará por qualificações de =Boim= e bilhetes brancos, signal de exclusão; aberto e publicado o escrutinio pelo Presidente; será consignado o resultado no Livro dos Actos pelo Secretario Académico. Seguir-se-hia o mesmo com os outros oppositores, que houverem de fazer Acto nesse dia, ou em outros.

§. 4.º Os oppositores a quem fôr destinado o mesmo dia para o Acto lerão no mesmo ponto; será extrahido para todos pelo mais antigo em gráu, porém o mais moderno lerá primeiro. Se os concorrentes forem tantos, que os Actos não possam caber no mesmo dia, serão assignados diversos, seguindo-se a antiguidade do gráu de Doutor. Concluidos os Actos, será preferido o concorrente, que tiver obtido maior numero de qualificações boas. O approvedo ou preferido será immediatamente proposto ao Governo pela fórma estabelecida até agora.

§. 5.º A approvação depende da pluralidade absoluta de qualificações boas. Os empates serão decididos pelo Presidente da Congregação. Tres votos em branco excluem o oppositor: excepto no caso de empate, em que haverá logar a decisão do Presidente; quando porém os tres votos de exclusão forem sómente um terço dos votantes, vencerá a approvação pelos outros dous terços.

§. 6.º Haverá toda a diligencia, e escrupulo para que todos os vogaes da Congregação, assim Proprietarios, como Substitutos, assistam ao Acto de habilitação, e votem nelle. Sem a assistencia, e votação de seis Vogaes não haverá habilitação; quando porém não houver este numero de Lentes presentes n'alguma das Faculdades, e fôr urgente tractar-se de habilitações nessa Faculdade, será o numero de Vogaes preenchido com os Substitutos Extraordinarios, e na falta destes será o numero que faltar tirado á sorte d'entre os Proprietarios, e Substitutos de Faculdades analogas.

§. 7.º São consideradas Faculdades analogas para o effeito da disposição do §. antecedente, as Faculdades de Theologia, e Direito entre si, e reciprocamente as tres Faculdades naturaes na maneira seguinte. No sorteamento dos Vogaes para a Faculdade de Medicina entrarão os Lentes Proprietarios, e Substitutos de Mathematica, e Filosofia; a respeito destas será sómente reciproco o sorteamento, e ainda em caso de falta poderão entrar na Urna os nomes dos Lentes de Medicina.

§. 8.º O excluido, ou preferido, não ficam inhibidos de entrarem em novo concurso.

Art. 98.º Haverá nas Faculdades Academicas tres ordens de Professores: 1.ª Cathedricos; 2.ª Substitutos Ordinarios; 3.ª Substitutos Extraordinarios. O numero dos Substitutos Ordinarios será igual á ametade dos Proprietarios; o dos Substitutos Extraordinarios igual á ametade dos Ordinarios. A respeito dos numeros impáres a ametade será regulada conforme a pluralidade absoluta.

§. 1.º Nas Sciencias Naturaes os Substitutos Extraordinarios serão os Demonstradores natos, e quando estes não chegarem servirão os Ordinarios. Uns e outros serão nomeados pela Congregação.

Art. 99.º Os Lentes Decanos Directores da Faculdade terão de ordenado novecentos mil réis. 900\$000
 Todos os mais Lentes Proprietarios, oitocentos mil réis 800\$000
 Os Substitutos Ordinarios, quinhentos mil réis 500\$000
 Os Extraordinarios tresentos mil réis. 300\$000
 Os Continuos, Guardas, e Officiaes das Secretarias que tem de ordenado menos de duzentos mil réis, vencerão esta quantia.

Art. 100.º Em caso de licenças do Proprietario, o Substituto Ordinario que reger a Cadeira vencerá o ordenado de Proprietario, e o Proprietario, havendo-o, passará a vencer o ordenado do Substituto: o mesmo se observará entre o Substituto Extraordinario e o Ordinario, á excepção do caso de molestia em Coimbra, e de serviço effectivo em Comissão do Governo inteiramente gratuita, porque nestes casos terão logar os vencimentos respectivos.

Art. 101.º Na Congregação da Faculdade entrarão sómente os Professores Proprietarios, e os Substitutos Ordinarios.

Art. 102.º Os Artigos 20.º e 21.º e §. 1.º são applicaveis a todos os Professores de Instrucção Superior.

Art. 103.º As Jubilações continuarão a ser reguladas pela Lei em vigor, ampliada pelos Artigos concernentes aos Professores da Academia de Lisboa.

Art. 104.º A folha dos ordenados academicos será processada na Secretaria da Universidade, á vista dos attestados de serviço dos Bedéis, debaixo da inspecção do Reitor, será assignada por elle, e remettida ao Administrador Geral para lhe dar o destino competente.

Art. 105.º As folhas de despezas avulsas e eventuaes dos Estabelecimentos serão processadas pelos Chefes de cada um delles, rubricadas pelo Reitor, e remettidas por elle ao Administrador Geral, para serem pagas semanalmente na Contadoria do Districto, por conta das quantias que no Orçamento estiverem destinadas para esses fins.

Art. 106.º A Inspecção de todos os Estabelecimentos Universitarios tanto scientifica, como economica, pertence á Corporação na fórma dos seus estatutos debaixo da inspecção superior do Ministerio do Reino com quem se corresponde á directamente.

Art. 107.º A respeito dos Officios, e incumbencias academicas que por Lei estão annexadas ao cargo de Lente, será permittido o cumulo com o vencimento das gratificações estabelecidas.

Art. 108.º O curso da Faculdade de Mathematica, será considerado como sufficiente habilitação para os Cargos e Officios em que fór requerida Carta de Engenheiro Civil, ou Militar, assim como para os postos das differentes armas do Exercito, e da Armada, e bem assim para todos os Officios e Empregos de Fazenda para que em igualdade de circumstancias, serão preferidos aquelles que juntarem Carta de Formatura nesta sciencia.

Art. 109.º Para todos os Cargos da Administração Geral, serão especialmente attendidos aquelles que tiverem Carta de Formatura em Filosofia.

Dos Fundos Universitarios.

Art. 110.º Os Estudantes da Faculdade de Direito pagarão no acto da Matricula, a quantia de doze mil réis, e outra igual no acto de a fecharem; os das outras Faculdades pagarão em cada um destes actos nove mil e seiscentos réis, quer sejam ordinarios, obrigados, ou voluntarios. Pelas Cartas de Formatura, pagarão os Juristas dezenove mil e duzentos réis, e todos os mais quatorze mil e quatrocentos réis. Estas quantias serão recebidas por um Thesoureiro que terá de ordenado duzentos mil réis, e um por cento das quantias que arrecadar.

Das Matriculas.

Art. 111.º As Matriculas poderão ter lugar em todas as Faculdades na idade de quatorze annos, á excepção da Faculdade de Medicina donde não podem ter lugar, senão aos dezeseis. = Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em cinco de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. = *Manoel da Silva Passos.*

P O R T A R I A.

Foi presente a Sua Magestade a Rainha a Representação do Juiz Eleito da Freguezia do Concelho do Sardoal, ponderando as duvidas que se offerecem sobre os Escriptos ou Chirografos de dividas particulares, que tendo data posterior á Lei de 24 de Abril de 1827, se acham feitos em papel por sellar, e sobre a intelligencia da Portaria de 28 de Janeiro ultimo, quanto á alçada dos Juizes Eleitos, para a eracção das Sentenças dos Arbitros: E Manda a Mesma Augusta Senhora declarar ao referido Juiz, que os escriptos particulares, de que se tracta, como documentos que se não de produzir nos autos, devem ser feitos em papel sellado de quarenta réis por meia folha, na conformidade do §. 1.º do Artigo 40 da citada Lei de 24 de Abril de 1827; e que a alçada que compete aos Juizes Eleitos é a mesma que tinham os Juizes Pedaneos, na fórma da Portaria de 10 de Outubro ultimo, publicada no Diario do Governo n.º 242, e dirigida ao Juiz Eleito da Freguezia de Nova Senhora da Graça da Villa de Benavente. = Paço das Necessidades, em 5 de Dezembro de 1836. = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

D E C R E T O.

Atendendo ao que Me representou a Academia das Bellas Artes de Lisboa em data de tres do corrente: Hei por bem Decretar o seguinte: